

de 1.º Escrevente, padrão "J" e 2 (dois) de 2.º Escreven- t., padrão "I"

Artigo 5.º — Fica criado, na comarca da Capital, o 2.º Cartório das Execuções Criminais e respectivo cargo de Escrevão, padrão "P".

Parágrafo único — Ao cartório criado por este artigo compete processar as execuções das comarcas do interior, e ao cartório já existente processar as execuções da comarca da Capital.

Artigo 6.º — Para atender aos serviços do Cartório criado pelo artigo anterior, ficam criados um cargo de 1.º Escrevente, padrão "J", e 2 (dois) de 2.º Escrevente, padrão "I".

Artigo 7.º — Fica criada, na comarca de Santos, a terceira vara cível.

Parágrafo 1.º — Os feitos, em andamento, distribuídos à 1.ª Vara Cível, da mesma comarca, até o dia 12 de abril de 1946, serão redistribuídos, entre as três varas dessa natureza continuando, porém, nos mesmos cartórios, por onde correm.

Parágrafo 2.º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, os feitos civis da mesma comarca serão distribuídos; os que competirem à 1.ª Vara, sucessivamente aos 1.º, 2.º e 3.º ofícios; os que competirem à 2.ª Vara, sucessivamente aos 4.º, 5.º e 6.º ofícios, e os que competirem à 3.ª Vara, sucessivamente aos 7.º, 8.º e 9.º ofícios.

Artigo 8.º — Para atender aos serviços da vara cível que trata o artigo anterior, fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 4.ª entrância (Padrão V), provido na forma do decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

Parágrafo único — Perante a Vara referida neste artigo, servirá com idênticas atribuições que tem nas demais varas, da mesma natureza, o Curador Geral da Comarca.

Artigo 9.º — Fica criado, na comarca de Santos, 1 (um) ofício de escrivão e tabelião de notas e anexos, numerado 9.º, com o respectivo cargo, de livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo, nos termos do art. 6.º, do decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942.

Artigo 10.º — Fica criado 1 (um) cargo de 2.º Escrevente, padrão "I", no cartório do 2.º Ofício Criminal da Comarca de Santos.

Artigo 11.º — Fica elevada para 4.ª entrância a comarca de Campinas.

Parágrafo único — Continuam com sua classificação atual os juizes e promotores da comarca referida neste artigo até que sejam regularmente providos.

Artigo 12.º — Fica criada na Comarca de Campinas a Vara Criminal de Menores passando-lhe a competência nessas matérias ora da alçada das varas civis já existentes.

Artigo 13.º — Para atender aos serviços da vara criada pelo artigo anterior ficam criados:

a) 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 4.ª entrância, padrão V, que será provido na forma estatuída pelo decreto-lei n. 11.058 de 26 de abril de 1940;

b) 2 (dois) cargos de oficial de justiça, padrão "G".

Artigo 14 — As varas, criadas por este decreto-lei, serão instaladas dentro do decêndio seguinte à nomeação do respectivo titular, em dia designado pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Se o titular respectivo, por motivo justificado, não puder comparecer para a instalação da vara, será substituído na forma da lei.

Artigo 15 — Ficam criados 2 (dois) cargos de Sub-procurador Geral com os vencimentos do padrão "Y".

Parágrafo único — O provimento desses cargos far-se-

á por nomeação dentre os promotores e curadores de quarta entrância, de preferência dentre os que estejam exercendo, por mais de 2 (dois) anos funções de adido à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 2.º — Da data deste decreto-lei em diante não será mais de promotor ou curador junto à Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 16 — Os cargos indicados nos artigos anteriores e respectivos padrões de vencimentos ficam incluídos na Tabela da Parte Permanente do Quadro da Justiça, a que se refere o art. 67, do decreto-lei n. 14.133, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 17 — O provimento dos cargos de escrivão, de escrevente e de oficial de justiça — que são considerados isolados — far-se-á por livre escolha do Chefe do Poder Executivo nos termos do disposto no art. 16, do decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942.

Artigo 18 — Nas correlções processadas pelos Juizes das Varas Criminais da comarca da Capital servirão os serventuários dos respectivos ofícios criminais.

Artigo 19 — As despesas decorrentes do presente decreto-lei correrão pelas verbas próprias do orçamento que serão oportunamente suplementadas, se necessário.

Artigo 20 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Arthur P. de Aguiar Whitaker
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo.

Publicado na Diretoria da Secretaria do Governo, em 27 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 16.150, DE 27 DE SETEMBRO DE 1946

— Dispõe sobre reestruturação da carreira de Inspetor de Defesa Vegetal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º — A carreira de Inspetor de Defesa Vegetal, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, fica reestruturada de conformidade com a tabela anexa e passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente do referido Quadro, com a denominação de Inspetor de Produção Vegetal.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Inspetor Geral e Sub-Inspetor-Geral, padrão K e J, da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, ficam integrados, respectivamente, nas classes N e M da carreira criada por este decreto-lei.

Artigo 3.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira mencionada no artigo 1.º ficam enquadrados na carreira alterada por este decreto-lei, como segue:

a) — os da classe J passam a pertencer à classe L;

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 16.150, DE 27 DE SETEMBRO DE 1946

QUADRO PARTE PERMANENTE III — Carreiras

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N. de Cargos, Carreira, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (N. de Cargos, Carreira, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, OBSERVAÇÕES). Rows include Inspetor Geral, Sub-Inspetor Geral, Inspetor de Defesa Vegetal, and Inspetor de Produção Vegetal.

DECRETO-LEI N. 16.152, DE 27 DE SETEMBRO DE 1946

— Dispõe sobre reestruturação da carreira de Censor e Censor Auxiliar.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Censor, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do referido Quadro reestruturado de conformidade com a tabela anexa n. 1.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira mencionada no artigo anterior ficam enquadrados nessa carreira, como se segue:

a) os da classe K passam a pertencer à classe M;

b) os da classe I passam para a classe K; e

c) os da classe F passam para a classe J.

Parágrafo único — Excluc-se da regra estabelecida na letra "a" deste artigo, na forma da Tabela n. 1, anexa, 1 (um) cargo de Censor, que fica enquadrado na classe L, cujo ocupante já teve seus vencimentos elevados da letra J para a classe K, quando da reclassificação do cargo de Assistente Técnico de Publicidade, no de Censor, de acordo com o decreto-lei n. 15.699, de 13 de fevereiro de 1946.

Artigo 3.º — Fica criada, de conformidade com a tabela anexa n. 2, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral a carreira de Censor Auxiliar, constituída das classes G, H e I.

Artigo 4.º — Os atuais ocupantes de cargos de Censor e Censor Auxiliar, do Quadro Provisório, fi-

cam reclassificados nas carreiras de que trata este decreto-lei na seguinte conformidade:

I — Na carreira de Censor:

a) na classe M, 1 (um) de Censor, padrão numérico 27;

b) na classe K, 1 (um) de Censor, padrão numérico 18; e

c) na classe J, 3 (três) de Censor, padrão numérico 16.

II — Na carreira de Censor Auxiliar:

a) na classe I, os de Censor, padrões numéricos 13, 14 e 16;

b) na classe H, os de Censor Auxiliar, padrões numéricos 9, 10 e 11;

c) na classe G, os de Censor Auxiliar, dos padrões numéricos 5, 7 e 8.

Artigo 5.º — Os cargos da classe inicial da carreira de Censor, da Tabela III, da Parte Permanen-

Refletindo-se nesta Repartição a escassez de papel com que se debatem as empresas jornalísticas do País, ora agravada com a falta de transporte oriunda da greve dos marítimos no estrangeiro e em face da impossibilidade do suprimento de papel nacional em quantidade suficiente, a Direção do "Diário Oficial", devidamente autorizada, faz um apêlo a todas autoridades competentes que limitem a remessa de originais ao estritamente inadiável e cuja divulgação não comporte outros meios, a-fim-de evitar que a iniciativa de sua supressão por parte desta Imprensa Oficial recaia em matéria indispensável.

O fornecimento do "Diário Oficial" será reduzido para as repartições públicas e mesmo suspenso temporariamente para algumas delas, até que sejam restabelecidos os recebimentos de papel de jornal nacional e estrangeiro.

b) — os da classe H passam para a classe K; c) — os da classe E passam para a classe I.

Artigo 4.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, 150 (cento e cinquenta) cargos vagos de Inspetor Auxiliar, padrão numérico 13, do Quadro Provisório.

Artigo 5.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários que tiverem a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilhas publicadas no órgão oficial.

Artigo 7.º — A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 27 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.